

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º-D.** Aplica-se a penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em contumácia, assim definida como a aplicação de nova penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de 24 (vinte e quatro) meses contado da decisão judicial com trânsito em julgado, nos termos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se contumácia a aplicação de nova penalidade de suspensão após decisão administrativa definitiva anterior no período de referência.

§ 2º O cancelamento implicará a exclusão do registro do transportador no RNTRC e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 3º O cancelamento poderá alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento do RNTRC é a sanção máxima aplicável ao transportador rodoviário remunerado de cargas: equivale, no plano profissional, à cassação do direito de exercer a atividade. A gravidade da sanção exige que seu pressuposto seja igualmente grave, o que justifica a adoção do conceito autônomo de contumácia em lugar do singelo conceito de reincidência.

A MP nº 1.343/2026 prevê o cancelamento para quem 'incorrer em reincidência na penalidade de suspensão no período de 12 meses'. O período de 12 meses é inadequado para a sanção máxima por dois motivos: (i) o processo administrativo sancionador que culminou na primeira suspensão pode consumir, sozinho, 6 a 10 meses desde a autuação até a decisão definitiva; e (ii) o transportador condenado à primeira suspensão terá, na prática, apenas 2 a 6 meses entre o cumprimento da pena e o fim do período de referência para acumular uma segunda infração, prazo insuficiente para demonstrar adequação de conduta.

A extensão para 24 meses alinha o texto ao critério de reincidência específica adotado pela Lei nº 12.529/2011 (CADE) e pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), que utilizam janelas de 5 anos e 2 anos, respectivamente, para agravamento de penalidades. A positivação do conceito de 'contumácia', com requisito explícito de segunda penalidade de suspensão após decisão definitiva no período de referência, impede que erros operacionais isolados, mesmo que consecutivos, produzam o efeito mais gravoso do sistema.



Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal

